

*A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].*

## **Decisão no caso OI/4/2021/MHZ sobre a forma como a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) cumpre as suas obrigações em matéria de direitos fundamentais e assegura a prestação de contas em relação às suas responsabilidades acrescidas**

Decisão

**Caso OI/4/2021/MHZ - Aberto em 04/03/2021 - Decisão de 17/01/2022 - Instituição em causa** Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ( Não se justificam inquéritos adicionais ) |

Este inquérito de iniciativa própria avaliou a forma como a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) está a cumprir as suas obrigações em matéria de direitos fundamentais e de transparência nos termos do Regulamento 2019/1896 («Regulamento Frontex»), que alargou o seu mandato.

O inquérito analisou a forma como a Frontex assegura a transparência dos seus «planos operacionais», que definem os parâmetros das suas operações, e a forma como decide a suspensão, cessação ou não lançamento de uma atividade devido a preocupações em matéria de direitos fundamentais. O inquérito avaliou igualmente o controlo do respeito pelos direitos fundamentais nos regressos forçados e as orientações da Frontex para o processo de rastreio de indivíduos sem documentos que atravessam ou tentam atravessar irregularmente uma fronteira externa da UE.

Com base no inquérito, a Provedora de Justiça apresentou uma série de sugestões à Frontex, com vista a melhorar a sua responsabilização. A Provedora de Justiça encoraja a Frontex a ser proativamente transparente no tocante aos planos operacionais e à análise dos direitos fundamentais em que o seu Diretor Executivo baseia as decisões de lançamento, suspensão ou cessação das operações, sugerindo que a Frontex emita instruções específicas para as «equipas de rastreio» que realizam entrevistas a refugiados. A Provedora de Justiça incentiva ainda a Frontex a melhorar o acompanhamento dos regressos forçados em que os repatriados



são escoltados por pessoal da Frontex, e a garantir uma melhor comunicação de informações sobre as operações de controlo.

## Fundo

1. O Regulamento 2019/1896 [1] («Regulamento Frontex») alargou o mandato da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex).

2. O Regulamento Frontex inclui uma disposição que estabelece um serviço uniforme de aplicação da lei sob a responsabilidade da Frontex («corpo permanente») [2] , que pode ser destacado para as fronteiras externas da UE. O corpo permanente desempenha funções relacionadas com a gestão das fronteiras, a gestão da migração, as intervenções rápidas nas fronteiras e as operações de regresso, e dispõe de certos poderes executivos [3] para conduzir este trabalho.

3. A Frontex também organiza e coordena operações nas fronteiras externas da UE em que a Frontex e as autoridades nacionais participam através do destacamento de equipamento técnico, guardas de fronteira ou ambos («operações conjuntas»).

4. Os pormenores destas operações são previamente apresentados em «planos operacionais» [4] Estes planos incluem a descrição das tarefas e responsabilidades de todos os participantes, incluindo no que diz respeito ao respeito pelos direitos fundamentais. São acompanhados de «manuais dos planos operacionais», que contêm orientações e informações adicionais sobre atividades operacionais, serviços e produtos, plataformas de comunicação de informações e outras questões. A Frontex não publica os planos operacionais nem os manuais.

5. O Regulamento Frontex confirma igualmente o papel da Frontex na coordenação de todos os regressos forçados da UE e habilita o pessoal da Frontex a atuar tanto como «agentes de escolta» como como «observadores dos direitos fundamentais» durante os regressos forçados. A Frontex também é responsável pelos regressos voluntários.

6. O Regulamento Frontex equilibra este papel alargado com **obrigações de transparência adicionais e salvaguardas em matéria de direitos fundamentais** . Em todas as suas atividades, a Frontex deve aplicar normas elevadas em matéria de transparência, que permitam o controlo público, e assegurar o pleno respeito pelos direitos fundamentais [5] .

7. O Regulamento Frontex inclui uma série de salvaguardas dos direitos fundamentais: uma estratégia e um plano de ação em matéria de direitos fundamentais [6] ; um procedimento de comunicação de incidentes graves [7] ; um mecanismo reforçado de queixas [8] ; e um mecanismo de supervisão sobre o uso da força [9] .

8. O Diretor Executivo da Frontex é obrigado a suspender, cessar ou retirar o financiamento de qualquer atividade da Frontex se considerar que existe um risco de violação dos direitos



fundamentais ou das obrigações de proteção internacional de natureza grave ou suscetível de persistir [10] . O diretor executivo pode igualmente decidir não lançar [11] uma atividade se considerar que podem existir motivos sérios para suspender ou pôr termo à atividade, após o seu lançamento, devido a violações dos direitos fundamentais ou das obrigações de proteção internacional de natureza grave.

**9.** Estas decisões devem basear-se em motivos devidamente justificados [12] e só podem ser tomadas após consulta do agente para os direitos fundamentais (FRO) da Frontex. O responsável pelos direitos fundamentais desenvolveu o «Procedimento de Dever de Diligência em matéria de Direitos Fundamentais». Através deste procedimento, o FRO presta aconselhamento ao Diretor Executivo antes de este tomar decisões sobre o lançamento de uma nova atividade ou decisões de suspensão, retirada ou cessação de uma atividade em curso.

**10.** Cada operação de regresso organizada ou coordenada pela Frontex deverá ser acompanhada com base em critérios objetivos e transparentes [13] .

**11.** As operações de regresso incluem tanto as escoltas, que efetuam o regresso, como os monitores, que controlam o cumprimento dos direitos fundamentais . *Para os regressos organizados pelos Estados-Membros* , as escoltas são membros do organismo nacional que efetua a operação de regresso, ao passo que os agentes de controlo são membros de outro organismo nacional ou de outra organização nacional. *Os regressos que a Frontex organiza e coordena* são monitorizados pelos organismos nacionais de controlo [14] , em conformidade com a Diretiva Regresso [15] . A Frontex criou igualmente uma reserva de agentes de controlo dos regressos forçados [16] , provenientes de organismos nacionais, mas que incluem também agentes de controlo dos direitos fundamentais da Frontex (atualmente cinco) [17] . De acordo com o Regulamento Frontex, nos regressos coordenados/organizados pela Frontex, tanto as escoltas como os monitores podem ser membros do pessoal da Frontex. O Regulamento Frontex estabelece que todos os monitores, incluindo os «observadores dos direitos fundamentais» da Frontex, devem apresentar relatórios sobre essas atividades.

**12.** Quando as pessoas atravessam ou tentam atravessar uma fronteira externa da UE de forma irregular, podem submeter-se a procedimentos de «rastreo», antes de qualquer pedido de asilo, nomeadamente se não estiverem documentados. O pessoal da Frontex pode prestar assistência aos Estados-Membros nos procedimentos de identificação através do rastreo da nacionalidade, da recolha de informações [18] , do registo e da recolha de impressões digitais. O pessoal da Frontex também fornece conhecimentos especializados sobre a origem e a veracidade dos documentos apresentados pelos migrantes. As entrevistas de seleção podem ter lugar na presença de um perito familiarizado com as necessidades culturais do entrevistado (um «perito cultural» [19] ), mas nem sempre é esse o caso.

#### **O inquérito**

**13.** No decurso deste inquérito, o Provedor de Justiça avaliou a forma como a Frontex cumpre as suas obrigações de transparência e aplica determinadas salvaguardas em matéria de direitos fundamentais ao abrigo do Regulamento Frontex [20] .



**14.** No contexto deste inquérito, o Provedor de Justiça solicitou à Frontex que respondesse a um conjunto de perguntas relativas a diferentes aspetos do seu trabalho [21] , nomeadamente sobre:

- a transparência dos planos operacionais e dos manuais para as operações conjuntas,
- as preocupações com os direitos fundamentais e o papel do diretor executivo,
- o controlo dos regressos e as disposições relativas às pessoas vulneráveis, e
- as instruções para as «equipas de apoio à gestão da migração», a fim de assegurar a proteção dos direitos fundamentais, nomeadamente durante a triagem dos migrantes.

O Provedor de Justiça transmitiu a resposta da Frontex às organizações da sociedade civil ativas no domínio do asilo e da migração para as suas observações. As suas respostas foram publicadas no sítio Web do Provedor de Justiça [22] . O Provedor de Justiça também inspecionou os documentos pertinentes na posse da Frontex [23] .

O anexo 1 da presente decisão contém uma descrição pormenorizada do inquérito, incluindo as perguntas do Provedor de Justiça, as respostas da Frontex, as observações das organizações da sociedade civil e a avaliação pormenorizada do Provedor de Justiça.

#### **Panorâmica da avaliação do Provedor de Justiça**

### **Publicação de planos operacionais e manuais para operações conjuntas**

**15.** Os mecanismos de responsabilização aplicáveis às operações conjuntas da Frontex só podem ser eficazes se a Frontex proporcionar transparência suficiente para permitir um controlo independente. As operações conjuntas envolvem múltiplos participantes que têm obrigações diferentes e podem abranger diferentes jurisdições. Quando ocorrem violações, a natureza dessas operações dificulta a determinação de quem foi o responsável final.

**16.** Com base na resposta da Frontex [24] , o Provedor de Justiça considera que a publicação de resumos exatos, pormenorizados, oportunos e exaustivos dos planos operacionais de operações passadas e em curso poderia satisfazer os requisitos de transparência, facilitar o controlo e a responsabilização e, em última análise, conferir maior legitimidade às operações. As informações relevantes para a avaliação do cumprimento dos direitos fundamentais só devem ser excluídas desses resumos se a sua publicação for prejudicial para as funções da Frontex e, em especial, para o objetivo de uma determinada operação.

**17.** Do mesmo modo, a Frontex poderia publicar uma panorâmica das responsabilidades das diferentes categorias de participantes nas operações [25] , que estão incluídas nos manuais dos planos operacionais [26] .

### **Identificação das preocupações em matéria de direitos fundamentais e vias de recurso em caso de violação dos direitos fundamentais**



18. O Provedor de Justiça considera que o procedimento de dever de diligência em matéria de direitos fundamentais constitui um instrumento preventivo adequado, nomeadamente se for devidamente tomado em consideração pelo Diretor Executivo nas decisões sobre a suspensão, cessação ou retirada do financiamento das atividades da Frontex relativamente às quais existem preocupações em matéria de direitos fundamentais [27] . Estabelece um calendário para os pareceres da FRO e estabelece critérios claros para que a FRO emita um parecer negativo [28] . Fornece orientações operacionais sobre a forma de avaliar os riscos para os direitos fundamentais utilizando as listas de controlo. As informações tomadas em consideração pelo FRO incluem os relatórios das organizações da sociedade civil. No entanto, o procedimento de dever de diligência em matéria de direitos fundamentais não prevê que a avaliação do FRO deva ter em conta os relatórios dos organismos nacionais de defesa dos direitos humanos, como os provedores de justiça [29] . Esta situação deve ser corrigida.

## **Controlo dos regressos e disposições relativas às pessoas vulneráveis**

19. O Provedor de Justiça considera que os monitores que monitorizam não só as escoltas de um Estado-Membro específico, mas também as escoltas da Frontex devem provir de um organismo independente. A Frontex poderia incentivar os Estados-Membros, através do Conselho de Administração, a designar os organismos de controlo independentes existentes como agentes de controlo dos regressos forçados e a alargar, tanto quanto possível, os seus poderes de controlo [30] .

20. Além disso, a fim de assegurar a independência dos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Frontex que monitorizam os regressos, a Frontex deve assegurar que não lhes sejam dadas instruções por outro pessoal da Frontex. Devem ter a liberdade de apresentar as suas observações sem entraves em todas as fases da operação de regresso. Tal deve ser especificado nos planos operacionais.

21. O Provedor de Justiça salienta que, quando os provedores de justiça atuam como observadores, incluem as conclusões pertinentes nos seus relatórios anuais, que são apresentados aos parlamentos nacionais. Podem também publicar relatórios sobre um retorno específico, numa versão anonimizada. A Frontex poderia ponderar a adoção da mesma prática no que diz respeito às operações em que os monitores (monitores nacionais da reserva e agentes de controlo dos direitos fundamentais que atuam na qualidade de agentes de controlo do regresso) lhe apresentam os seus relatórios e ao FRO.

## **Instruções para as «equipas de apoio à gestão da migração» para assegurar a proteção dos direitos fundamentais, nomeadamente durante a triagem dos migrantes**

22. O processo de rastreio deve ser suficientemente longo para garantir a identificação de informações importantes, não só sobre a identidade dos indivíduos, mas também sobre



potenciais vulnerabilidades. Dada a sensibilidade de tais situações, os migrantes devem dispor de tempo suficiente e podem necessitar de ajuda psicológica para poderem comunicar adequadamente durante esses procedimentos [31]. As orientações sobre as atividades de triagem, incluídas nos manuais dos planos operacionais, poderiam ser mais explícitas a este respeito. Poderiam também ser mais pormenorizadas no que diz respeito às necessidades específicas a ter em conta no registo de menores [32].

**23.** As orientações indicam que, durante a triagem, o pessoal da Frontex deve fornecer aos migrantes informações básicas sobre a proteção internacional. Para o efeito, o Provedor de Justiça considera útil disponibilizar nos locais de triagem, no maior número possível de línguas, folhetos, brochuras e outras informações sobre os direitos e obrigações dos requerentes de asilo. As orientações podem especificar este aspeto e estipular que o pessoal da Frontex deve solicitar às autoridades nacionais que o assegurem [33].

## Conclusão

**O inquérito identificou áreas em que a Frontex poderia introduzir melhorias.**

## Sugestões de melhoria

I. A Frontex deve assegurar uma abordagem mais proativa em matéria de transparência, incluindo a publicação de documentos necessários para compreender as respetivas funções e responsabilidades dos intervenientes envolvidos nas suas operações. Tal inclui resumos dos planos operacionais e resumos de partes dos manuais dos planos operacionais.

II. Na execução do « Procedimento de Dever de Diligência em matéria de Direitos Fundamentais», o agente para os direitos fundamentais (FRO) deve ter em conta os relatórios pertinentes dos organismos nacionais de defesa dos direitos humanos, como os provedores de justiça. A Frontex deve publicar no seu sítio Web um resumo do procedimento de dever de diligência em matéria de direitos fundamentais e, uma vez adotada, as suas regras sobre a forma como o diretor executivo toma decisões de suspender, cessar ou retirar o financiamento das atividades da Frontex que suscitam preocupações em matéria de direitos fundamentais. A Frontex deve igualmente publicar a resposta do Diretor Executivo a cada parecer negativo do agente para os direitos fundamentais sobre uma atividade planeada. O relatório anual da FRO deve incluir informações sobre o seguimento dado às medidas de atenuação sugeridas pelo FRO em relação a operações anteriores.

III. A Frontex deve deixar claro, através de formação e por outros meios disponíveis, que os agentes de controlo dos regressos forçados da sua reserva devem comunicar qualquer incidente que observem, independentemente de se tratar de agentes do Estado-Membro a que estão incumbidos de monitorizar, de outro Estado-Membro ou da Frontex. A Frontex deve procurar obter o acordo dos Estados-Membros para a sua aplicação. Os «observadores dos direitos fundamentais» da Frontex que atuam como agentes de controlo dos regressos



forçados devem receber formação sobre a forma de aplicar o mais elevado nível de objetividade. Não devem ser responsabilizados pela comunicação de informações sobre a conduta das escoltas da Frontex, sempre que possa existir um risco de falta de objetividade. A Frontex deve publicar no seu sítio Web uma versão anonimizada dos relatórios dos agentes de controlo dos regressos forçados após cada operação de regresso.

**IV.** As orientações destinadas aos «agentes de rastreio» devem indicar o calendário do «processo de rastreio» e fornecer mais pormenores sobre a forma de registar menores e documentar as respostas às perguntas colocadas durante o processo de triagem. Os agentes da Frontex devem exigir a presença de um «perito cultural» durante a triagem e que o Estado-Membro de acolhimento disponibilize, no maior número possível de línguas, informações sobre os procedimentos aplicáveis.

Emily O'Reilly Provedora de Justiça Europeia

Estrasburgo, 17/01/2022

## **ANEXOS:**

### **Anexo 1**

O presente anexo contém um relato do inquérito e das conclusões do Provedor de Justiça. Cada secção está estruturada da seguinte forma:

- Perguntas do Provedor de Justiça à Frontex
- Respostas da Frontex
- Observações das organizações da sociedade civil
- Análise do Provedor de Justiça (incluindo sugestões de melhoria)

## **Transparência dos planos operacionais e dos manuais para operações conjuntas**

### **Perguntas do Provedor de Justiça**

1. O Provedor de Justiça perguntou se a Frontex poderia publicar planos operacionais e manuais para operações conjuntas, a fim de permitir ao público compreender quem é responsável por que aspetos dessas operações.



## Resposta da Frontex

2. A Frontex explicou que cada plano operacional é composto por uma parte geral e um «plano de atividades específico».

3. A parte geral, que é normalmente a mesma para todas as operações, descreve as responsabilidades em matéria de direitos fundamentais. Inclui instruções sobre a forma de garantir a salvaguarda dos direitos fundamentais. Os planos de atividades específicos incluem disposições para cada operação conjunta.

A Frontex afirmou que « *devido à natureza da atividade, o conteúdo integral dos planos operacionais para operações conjuntas em curso não pode ser divulgado* ». A Frontex anexa à sua resposta extratos da parte geral, dois códigos de conduta incluídos como anexos na parte geral [34] e um exemplo de um «manual do plano operacional» (que também é incluído como anexo na parte geral do plano). A Frontex especificou que o manual deve ser tratado como confidencial.

## Observações das organizações da sociedade civil

4. O Comité Meijers indicou que os planos operacionais nem sequer são parcialmente divulgados durante as operações conjuntas em curso. No caso das operações concluídas, a Frontex nunca publicou estes planos por sua própria iniciativa. No entanto, a pedido, divulgou cópias fortemente expurgadas dos planos operacionais.

## Avaliação do Provedor de Justiça

5. Nas secções pertinentes do sítio Web da Frontex relativas ao seu registo de documentos e aos documentos-chave [35], não existe qualquer referência aos planos operacionais, aos relatórios de avaliação das operações conjuntas nem aos resumos de nenhum deles. A Frontex publica apenas os códigos de conduta [36], que são anexados aos planos operacionais.

6. Certas partes dos planos operacionais definem o papel e as tarefas precisas de todo o pessoal envolvido nas operações conjuntas da Frontex [37]. Estas partes são cruciais para determinar em que medida os membros do pessoal são responsáveis por eventuais violações dos direitos fundamentais.

7. Os mecanismos de responsabilização aplicáveis às operações conjuntas da Frontex só podem ser eficazes se a Frontex proporcionar transparência suficiente para permitir um controlo independente. As operações conjuntas envolvem múltiplos participantes que têm obrigações diferentes e podem abranger diferentes jurisdições. Quando ocorrem violações, a natureza dessas operações dificulta a determinação de quem foi o responsável final.



8. O Regulamento Frontex [38] estabelece que a Frontex não pode divulgar informações operacionais que, se forem tornadas públicas, possam comprometer a consecução dos objetivos das operações. No entanto, o Regulamento Frontex [39] estabelece igualmente que a Frontex deve publicar « *informações exaustivas sobre operações conjuntas passadas e em curso* » .

9. Com base na resposta da Frontex [40] , o Provedor de Justiça considera que a publicação de *resumos* exatos, pormenorizados, oportunos e exaustivos dos planos operacionais de operações passadas e em curso poderia satisfazer os requisitos de transparência, facilitar o controlo e a responsabilização e, em última análise, conferir maior legitimidade às operações. As informações relevantes para a avaliação do cumprimento dos direitos fundamentais só devem ser excluídas desses resumos se a sua publicação for prejudicial para as funções da Frontex e, em especial, para o objetivo de uma determinada operação.

10. Do mesmo modo, a Frontex poderia publicar uma panorâmica das responsabilidades das diferentes categorias de participantes nas operações [41] , que estão incluídas nos manuais dos planos operacionais [42] .

11. O Provedor de Justiça sugere que a **Frontex assegure uma abordagem mais proativa em matéria de transparência, incluindo a publicação de documentos necessários para compreender as respetivas funções e responsabilidades dos intervenientes envolvidos nas suas operações. Tal inclui resumos dos planos operacionais e resumos de partes dos manuais dos planos operacionais.**

## **Identificação das preocupações em matéria de direitos fundamentais e vias de recurso em caso de violação dos direitos fundamentais**

### Perguntas do Provedor de Justiça

12. O Provedor de Justiça perguntou à Frontex (i) os procedimentos e critérios utilizados pela Frontex para identificar situações em que uma atividade poderia conduzir a violações graves dos direitos fundamentais ou das obrigações de proteção internacional, e (ii) se os acórdãos dos tribunais nacionais ou os pontos de vista de um provedor de justiça/instituição nacional de direitos humanos também servem de critério para identificar violações [43] . O Provedor de Justiça perguntou também quais as outras medidas previstas pela Frontex para ajudar a corrigir violações detetadas dos direitos fundamentais e/ou das obrigações de proteção internacional, caso o diretor executivo tenha decidido suspender ou pôr termo a uma operação.

### Resposta da Frontex



**13. A Frontex** afirmou que, em 2020, o agente para os direitos fundamentais desenvolveu o «procedimento de diligência devida em matéria de direitos fundamentais». O procedimento de diligência devida em matéria de direitos fundamentais destina-se a permitir que o agente para os direitos fundamentais (FRO) da Frontex preste aconselhamento ao diretor executivo antes de este tomar decisões sobre o lançamento de uma nova atividade ou decisões de suspensão, retirada ou cessação de uma atividade em curso. A avaliação da FRO baseia-se em informações de organizações internacionais, instituições da UE [44], acórdãos dos tribunais nacionais e decisões ou informações de instituições nacionais de direitos humanos. O FRO também analisa o conteúdo e o seguimento dos «relatórios de incidentes graves» [45] e das queixas apresentadas numa determinada área operacional. O FRO recomendará a cessação, retirada ou suspensão de uma atividade se as alegadas violações dos direitos fundamentais forem de natureza persistente ou grave [46], incluindo atos relativamente aos quais os Estados são obrigados (ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem) a instaurar processos penais.

**14. A Frontex** afirmou que a FRO desenvolveu um «catálogo de medidas» para atenuar os riscos para os direitos fundamentais que identificam no âmbito da sua avaliação. Estas medidas incluem formação adaptada em matéria de direitos fundamentais e sensibilização para as questões de direitos fundamentais na Frontex. O diretor executivo pode aplicar medidas que não estão incluídas no Catálogo, mas deve informar o Conselho de Administração dessas medidas e justificá-las.

**15. O Regulamento Frontex** não especifica a forma como o diretor executivo pode reativar uma operação que tenha sido suspensa ou encerrada. No entanto, indica [47] que o diretor executivo tem o direito de avaliar, antes de qualquer atividade operacional, se existem violações dos direitos fundamentais ou obrigações de proteção internacional graves ou suscetíveis de persistir. A atividade pode ser restabelecida se as razões que levaram à suspensão ou cessação de uma atividade deixarem de existir. Por conseguinte, a Frontex deve acompanhar e avaliar continuamente a situação dos direitos fundamentais no Estado-Membro ou país terceiro em que a atividade tem lugar.

## Observações das organizações da sociedade civil

**16. O Conselho Europeu dos Refugiados e Exilados (ECRE) manifestou** preocupações quanto à eficácia do procedimento de dever de diligência em matéria de direitos fundamentais. Para ser eficaz na luta contra as violações dos direitos fundamentais, esse procedimento deve funcionar de forma rápida e transparente, mas não é claro que seja esse o caso. Devem ser disponibilizadas ao público informações sobre as circunstâncias que podem desencadear o procedimento de dever de diligência em matéria de direitos fundamentais. A ECRE e o Comité Meijers consideraram que as informações e os elementos de prova das organizações da sociedade civil devem informar se o procedimento é desencadeado e como é aplicado, uma vez que essas informações podem, muitas vezes, ser mais atempadas e fiáveis do que outras fontes.



**17.** Se o diretor executivo e o conselho de administração não agirem, na sequência da recomendação do FRO [48] , o diretor executivo deve responder ao FRO dentro de um calendário específico, explicar as razões da rejeição de uma recomendação e convidar o FRO para uma troca de pontos de vista sobre a questão. O FRO pode informar o Parlamento Europeu se não estiver satisfeito com as razões.

**18.** O procedimento de dever de diligência em matéria de direitos fundamentais deve aplicar-se a todos os tipos de atividades realizadas pela Frontex, incluindo atividades de apoio aéreo e de apoio em países terceiros.

## Avaliação do Provedor de Justiça

**19.** O Regulamento Frontex [49] exige que o diretor executivo consulte o FRO antes de tomar decisões de suspensão, cessação ou não de atividades. No entanto, não especifica o papel que o FRO desempenha a este respeito. Além disso, os motivos e contra tais decisões e os elementos de prova considerados devem ser comunicados ao público.

**20.** O Provedor de Justiça reconhece a importância de um procedimento escrito em que o FRO preste aconselhamento ao Diretor Executivo sobre possíveis riscos para os direitos fundamentais nas operações da Frontex [50] .

**21.** O Provedor de Justiça considera que o procedimento de dever de diligência em matéria de direitos fundamentais constitui um instrumento preventivo adequado se for devidamente tido em conta nas regras da Frontex sobre a forma como o Diretor Executivo toma decisões de suspender, cessar ou retirar o financiamento das atividades da Frontex relativamente às quais existem preocupações em matéria de direitos fundamentais [51] . Estabelece um calendário para os pareceres da FRO e estabelece critérios claros para a FRO emitir um parecer negativo [52] . Fornece orientações operacionais sobre a forma de avaliar os riscos para os direitos fundamentais utilizando as listas de controlo. As informações tomadas em consideração pelo FRO incluem os relatórios das organizações da sociedade civil. No entanto, o procedimento de dever de diligência em matéria de direitos fundamentais não prevê que a avaliação do FRO deva ter em conta os relatórios dos organismos nacionais de defesa dos direitos humanos, como os provedores de justiça [53] . Esta situação deve ser corrigida.

**22.** Além disso, o Provedor de Justiça considera que deve ser publicada uma descrição do procedimento de diligência devida em matéria de direitos fundamentais na secção da FRO do sítio Web da Frontex. Esta descrição deve incluir os critérios em que o FRO baseia os pareceres negativos, tal como descrito no procedimento de dever de diligência em matéria de direitos fundamentais, bem como as etapas do procedimento.

**23.** Além disso, caso o diretor executivo decida lançar ou não suspender ou pôr termo a uma operação, apesar de um parecer do FRO considerar que existem riscos de violações graves dos direitos fundamentais, o diretor executivo deve fornecer e publicar uma resposta explicando esta decisão. A Provedora de Justiça observa que, no Relatório Anual de 2020, a FRO remete



para a sua opinião de que o lançamento das Intervenções Rápidas nas Fronteiras em Evros poderia conduzir a riscos graves para os direitos fundamentais [54] . No entanto, a ECRE salientou que esta operação está em curso.

**24. O Provedor de Justiça sugere que, na execução do «Procedimento de Dever de Diligência em matéria de Direitos Fundamentais», o provedor de direitos fundamentais tenha em conta os relatórios pertinentes dos organismos nacionais de defesa dos direitos humanos, como os provedores de justiça. A Frontex deve publicar no seu sítio Web um resumo do procedimento de diligência devida em matéria de direitos fundamentais e das suas regras sobre a forma como o diretor executivo toma decisões de suspender, cessar ou retirar o financiamento de atividades da Frontex que suscitam preocupações em matéria de direitos fundamentais. A Frontex deve igualmente publicar a resposta do Diretor Executivo a cada parecer negativo do agente para os direitos fundamentais sobre uma atividade planeada.**

**25.** As medidas de atenuação dos riscos para os direitos fundamentais, identificadas na sequência da avaliação da FRO, podem variar. Estas medidas estão incluídas em diferentes pareceres e observações emitidos pela FRO, tais como «expressões de preocupação» [55], observações sobre o destacamento de agentes de controlo dos direitos fundamentais, contributos para os planos operacionais e relatórios da FRO ao conselho de administração. O Provedor de Justiça considera que o relatório anual da FRO deve incluir informações sobre o seguimento dado às medidas de atenuação sugeridas pelo FRO em relação a operações anteriores [56] .

## **Controlo dos regressos e disposições relativas às pessoas vulneráveis**

*Proteção das pessoas vulneráveis nos regressos voluntários*

### **Perguntas do Provedor de Justiça**

**26.** O Provedor de Justiça perguntou se, pelo seu novo papel de assistência aos repatriados voluntários nas fases «pós-chegada»/«pós-regresso» [57] , a Frontex dispõe de regras de execução que têm em conta as pessoas vulneráveis.

### **Resposta da Frontex**

**27.** Em resposta, a Frontex afirmou que as autoridades nacionais dos Estados-Membros são as únicas responsáveis por indicar quem tem direito a receber «apoio à reintegração» após o seu regresso, bem como o formato que esse apoio deve assumir. A Frontex está a trabalhar em estreita colaboração com a FRO para desenvolver orientações e instrumentos especificamente relativos ao apoio prestado pela Frontex aos Estados-Membros em matéria de regressos voluntários.



**28.** A Frontex está a debater com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) a forma de explorar possíveis domínios de cooperação nas fases de pré-regresso, regresso, pós-chegada e pós-regresso. A Frontex criou um grupo de trabalho dedicado ao regresso, readmissão e reintegração.

## **Independência dos agentes de controlo da Frontex nas operações de regresso lideradas pela Frontex**

### **Perguntas do Provedor de Justiça**

**29.** Tendo em conta que os membros do pessoal da Frontex podem atuar como «agentes de escolta» durante os regressos forçados, o Provedor de Justiça perguntou de que forma a Frontex assegurará um acompanhamento independente, sempre que o controlo seja efetuado pelo seu próprio pessoal.

### **Resposta da Frontex**

**30.** A Frontex afirmou que as operações de regresso que organiza e coordena são monitorizadas pelos organismos nacionais de controlo, em conformidade com a Diretiva Regresso [58]. A Frontex criou igualmente uma reserva de agentes de controlo dos regressos forçados desses organismos. A própria Frontex contribuirá para a reserva com cinco agentes de controlo dos direitos fundamentais atribuídos ao regresso pelo FRO. [59] Quando estes agentes de controlo dos direitos fundamentais forem destacados para uma operação de regresso organizada a pedido de um Estado-Membro/Estado associado a Schengen [60], continuarão a *atuar como agentes de controlo dos regressos forçados, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE, ou seja, no âmbito do sistema de monitorização do Estado-Membro aplicável*.

### **Observações das organizações da sociedade civil**

**31.** O ECRE manifestou preocupações quanto à independência do controlo efetuado pelo pessoal da Frontex em operações de regresso em que o pessoal da Frontex participa. Declarou que, para além dos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Frontex, deveriam estar presentes outros agentes de controlo dos regressos forçados. A formação pode ajudar, mas podem ser necessários mais monitores. Idealmente, estes monitores devem provir de um organismo independente, cujo mandato de acompanhamento não se limita a um Estado-Membro específico ou à Frontex.

**32.** O Comité Meijers afirmou que, a fim de assegurar a independência dos agentes de controlo dos direitos fundamentais, estes não devem receber instruções de outro pessoal da Frontex e devem ter a liberdade de apresentar as suas observações sem entraves em todas as fases da



operação de regresso. Tal deve ser especificado nos planos operacionais. Os agentes de controlo dos direitos fundamentais devem também dispor de financiamento suficiente.

## O acompanhamento dos regressos nacionais e dos regressos coordenados pela Frontex

### Perguntas do Provedor de Justiça

**33.** O Provedor de Justiça perguntou o que a Frontex pode fazer para melhorar a situação atual, em que o controlo dos regressos nacionais é consideravelmente inferior ao dos regressos coordenados pela Frontex. Em relação aos regressos coordenados pela Frontex, solicitou igualmente à Frontex que explicasse a percentagem relativamente baixa de «relatórios de acompanhamento» recebidos pela FRO no primeiro semestre de 2019 e o que a Frontex pode fazer para melhorar a situação.

### Resposta da Frontex

**34. A** Frontex referiu duas medidas que incentiva os Estados-Membros a aplicarem. Em primeiro lugar, incentiva os Estados-Membros a reforçarem os canais de comunicação entre as autoridades responsáveis pela execução dos regressos e os organismos nacionais de controlo. Em segundo lugar, incentiva-os a aumentar a capacidade de recursos humanos dos organismos nacionais de controlo para permitir a sua participação física num número mais elevado de operações. Uma vez que o conjunto de agentes de controlo da Frontex é constituído principalmente por agentes de controlo dos regressos forçados nomeados para a reserva pelos organismos nacionais de controlo dos Estados-Membros/Estados Associados a Schengen, o número limitado de organismos nacionais de controlo tem um impacto na composição da reserva. A capacidade da reserva foi aumentada com a participação dos cinco agentes de controlo dos direitos fundamentais da Frontex.

**35. A** Frontex afirmou que os «planos de execução» para cada operação de regresso incluem a obrigação de os agentes de controlo dos regressos forçados apresentarem um relatório ao diretor executivo, ao FRO e às autoridades nacionais de todos os Estados-Membros envolvidos na operação em causa. [61] A Frontex recorda regularmente às pessoas de contacto nacionais responsáveis pelos regressos esta obrigação durante as reuniões periódicas. A Frontex informou os Estados-Membros de que os relatórios podem ser apresentados à Frontex na sua língua original (e não necessariamente em inglês).

**36. A** Frontex afirmou que a FRO partilha regularmente as observações sobre os regressos (relatórios semestrais da FRO) com as instituições de acompanhamento dos Estados-Membros organizadores e participantes. O FRO incentiva igualmente os Estados-Membros/Estados Associados a Schengen a apresentarem à Frontex os seus relatórios nacionais. A Frontex está a desenvolver um registo dos seus documentos a publicar no seu sítio Web. [62] A Frontex



divulgou relatórios de muitos monitores em resposta a pedidos individuais de acesso do público a documentos.

## Observações das organizações da sociedade civil

37. O ECRE sugeriu que a Frontex pudesse celebrar acordos para receber relatórios ou resumos de todos os organismos que participam num exercício de acompanhamento. A Frontex deve igualmente assegurar que a formação para os monitores salienta que a Frontex deve receber relatórios. O Comité Meijers sugeriu que a Frontex ponderasse a fixação de prazos claros para a apresentação dos relatórios e que devesse haver consequências em caso de incumprimento. Se necessário, a Frontex deve informar o Conselho de Administração e a Comissão da não apresentação de um relatório.

## Avaliação do Provedor de Justiça

38. O Provedor de Justiça congratula-se com o envolvimento da FRO na elaboração das orientações da Frontex em matéria de regressos voluntários. Os regressos voluntários são muitas vezes voluntários apenas por designação [63] , e as operações podem ser sensíveis. Por conseguinte, as orientações dos peritos sobre a forma de garantir o respeito dos direitos humanos e, em especial, o respeito pela dignidade dos repatriados são essenciais.

39. Nos **regressos forçados organizados pelos Estados-Membros** , as escoltas são membros do organismo nacional mandatados para realizar a operação de regresso forçado. Os agentes de controlo são membros de outro organismo ou organização nacional mandatado para observar e comunicar se a operação de regresso cumpre plenamente a Carta dos Direitos Fundamentais e outras obrigações específicas dessas operações [64] . Os monitores supervisionam a conduta das escoltas, como o uso da força e os meios de contenção. [65] É, portanto, de suma importância que haja um grau suficiente de independência entre as escoltas e os monitores [66] .

40. De acordo com o Regulamento Frontex, **nos regressos coordenados/organizados pela Frontex** , tanto as escoltas como os monitores podem ser membros do pessoal da Frontex.

41. O Provedor de Justiça observa que os agentes de controlo dos direitos fundamentais que atuam como agentes de controlo dos regressos forçados [68] devem permanecer sob a supervisão do FRO e, em princípio, ser independentes no desempenho das suas funções [69] . O Conselho de Administração da Frontex previu salvaguardas para a independência do FRO [70] .

42. No entanto, os agentes de controlo dos direitos fundamentais fazem parte do sistema *interno* de supervisão dos direitos fundamentais da Frontex [71] . Em outras atividades operacionais da Frontex, cooperam e estabelecem a ligação com o agente coordenador das operações conjuntas da Frontex e prestam-lhes aconselhamento e assistência [72] .



43. Por conseguinte, pode ser difícil evitar a percepção de que o acompanhamento dos regressos não é totalmente independente quando os agentes de controlo dos direitos fundamentais da Frontex supervisionam a conduta das escoltas da Frontex [73] .

44. A Frontex indicou na sua resposta [74] que os agentes de controlo dos direitos fundamentais que atuam como agentes de controlo dos regressos forçados acompanharão o cumprimento das escoltas nacionais. O Regulamento Frontex não estabelece que, quando estes agentes de controlo dos direitos fundamentais estão a monitorizar os regressos forçados, devem supervisionar a conduta das escoltas da Frontex. No entanto, é necessário abordar a questão de saber quem acompanhará as escoltas da Frontex durante as operações de regresso forçado.

45. No que diz respeito às operações conjuntas de regresso por via aérea, em que existem repatriados originários de diferentes Estados-Membros e correspondentes escoltas e agentes de controlo de diferentes Estados-Membros, o Provedor de Justiça já chamou a atenção para a possibilidade de os agentes de controlo *não* só controlarem a conduta das *escoltas* do país do monitor, mas também dos países que fazem parte da operação. [75] A Frontex teve em conta esta sugestão no seu código de conduta para os regressos [76] .

46. O Provedor de Justiça considera que os monitores que monitorizam não só as escoltas de um Estado-Membro específico, mas também as escoltas da Frontex devem provir de um organismo independente. A Frontex poderia incentivar os Estados-Membros, através do Conselho de Administração, a designar os organismos de controlo independentes existentes como agentes de controlo dos regressos forçados e a alargar, tanto quanto possível, os seus poderes de controlo [77] .

47. Além disso, a fim de assegurar a independência dos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Frontex, a Frontex deve assegurar que não lhes sejam dadas instruções por outro pessoal da Frontex. Devem ter a liberdade de apresentar as suas observações sem entraves em todas as fases da operação de regresso. Tal deve ser especificado nos planos operacionais.

48. O Provedor de Justiça salienta que, quando os provedores de justiça atuam como observadores, incluem as conclusões pertinentes nos seus relatórios anuais, que são apresentados aos parlamentos nacionais. Podem também publicar relatórios sobre um retorno específico, numa versão anonimizada. A Frontex poderia ponderar a adoção da mesma prática no que diz respeito às operações em que os monitores (monitores nacionais da reserva e agentes de controlo dos direitos fundamentais que atuam na qualidade de agentes de controlo do regresso) lhe apresentam os seus relatórios e ao FRO.

49. O Provedor de Justiça sugere que a **Frontex deixe claro, através de formação e por outros meios disponíveis, que os agentes de controlo dos regressos forçados da sua reserva devem comunicar qualquer incidente que observem, independentemente de se tratar de agentes do Estado-Membro a que estão incumbidos de monitorizar, de outro**



**Estado-Membro ou da Frontex. A Frontex deve procurar obter o acordo dos Estados-Membros para a sua aplicação. Os agentes de controlo dos direitos fundamentais da Frontex que atuam como agentes de controlo dos regressos forçados devem receber formação sobre a forma de aplicar o mais elevado nível de objetividade. Não devem ser responsabilizados pela apresentação de relatórios sobre a conduta das escoltas da Frontex, sempre que possa haver questões de falta de objetividade. A Frontex deve publicar no seu sítio Web uma versão anonimizada dos relatórios dos agentes de controlo dos regressos forçados após cada operação de regresso.**

## **Instruções para as equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, a fim de assegurar a proteção dos direitos fundamentais, nomeadamente durante a triagem dos migrantes**

### Perguntas do Provedor de Justiça

**50.** O Provedor de Justiça perguntou se a Frontex fornece às suas equipas de apoio à migração instruções específicas sobre a forma de assegurar a proteção dos direitos fundamentais no contexto das suas «atividades de rastreio» nas fronteiras.

### Resposta da Frontex

**51.** A Frontex referiu-se à formação realizada pelo FRO nos centros de registo na Grécia e em Itália, tanto para os agentes de vigilância das fronteiras marítimas (nas operações nas fronteiras marítimas) como para os membros do corpo permanente da Frontex.

**52.** Os planos operacionais incluem instruções gerais sobre a forma de salvaguardar os direitos fundamentais nas atividades operacionais, enquanto o Plano de Ação para a Estratégia para os Direitos Fundamentais da Frontex inclui salvaguardas práticas em matéria de direitos fundamentais. Estas aplicam-se a todos os membros das equipas (pessoal nacional e pessoal da Frontex).

**53.** A Frontex emite orientações específicas para as atividades de análise nos manuais dos planos operacionais [78] Tal como acima referido, a Frontex partilhou com o Provedor de Justiça uma versão do manual, mas classificou-o como confidencial.

**54.** Se uma pessoa que atravessa ou tenta atravessar irregularmente uma fronteira externa da UE não estiver documentada, a entrevista de triagem visa determinar a sua nacionalidade. A triagem deve também registar informações sobre a chegada da pessoa e o seu regresso ao seu país de origem, se for caso disso. A entrevista de rastreio dos membros destacados do Corpo Permanente da Frontex (agentes de informação e guardas de fronteira) tem lugar na sequência de um pedido do Estado-Membro que acolhe a operação. Há dois níveis de rastreio:



básico (para determinar a nacionalidade das pessoas sujeitas à entrevista, conduzida pelos guardas de fronteira destacados); e avançado (para identificar a nacionalidade, bem como recolher informações sobre padrões de migração e perfis de migração, em conformidade com os direitos fundamentais). As entrevistas avançadas são conduzidas por agentes de informação.

**55.** Ao nomear agentes de informação ou agentes da guarda de fronteira como entrevistadores, a Frontex tem em conta a idade e o sexo da pessoa entrevistada. Atuam em estreita cooperação com os agentes do Estado-Membro que acolhe a operação. A entrevista pode ter lugar na presença de um perito familiarizado com as necessidades culturais do entrevistado (um «perito cultural» [79] ), mas nem sempre é esse o caso. Quando o entrevistado pode compreender a língua dos entrevistadores, não é necessário que um intérprete esteja presente durante a triagem.

**56.** A triagem abrange a aplicação de técnicas e métodos destinados a descobrir informações precisas sobre os indivíduos. Isto envolve a preparação de perguntas, bem como conhecimentos sobre como lidar com os indivíduos, como concluir entrevistas e como avaliar as respostas para ser capaz de identificar discrepâncias.

## Observações das organizações da sociedade civil

**57. Os** Médicos Sem Fronteiras manifestaram preocupações quanto às condições das atividades de triagem, à falta de informação prestada aos requerentes de asilo sobre os seus direitos e à falta de atenção dada à garantia de que as pessoas vulneráveis são encaminhadas para serviços e organizações adequados.

## Avaliação do Provedor de Justiça

**58.** Nas fronteiras externas da UE, o pessoal da Frontex pode prestar assistência aos Estados-Membros nos procedimentos de identificação através do rastreio da nacionalidade, do balanço [80], do registo e da recolha de impressões digitais. Isto precede os pedidos de asilo. O pessoal da Frontex também fornece conhecimentos especializados sobre a origem e a veracidade dos documentos apresentados pelos migrantes. Os manuais dos planos operacionais incluem orientações para todas estas atividades.

**59.** Embora as orientações indiquem quanto tempo as atividades de informação devem demorar, este não é o caso das atividades de rastreio. O processo de rastreio deve ser suficientemente longo para garantir a identificação de informações importantes, não só sobre a identidade dos indivíduos, mas também sobre potenciais vulnerabilidades. Dada a sensibilidade de tais situações, os migrantes devem dispor de tempo suficiente e podem necessitar de ajuda psicológica para poderem comunicar adequadamente durante esses procedimentos [81] . As orientações poderiam ser mais explícitas a este respeito. Poderiam também ser mais pormenorizadas no que diz respeito às necessidades específicas a ter em conta no registo de



menores [82] .

**60.** As orientações indicam que, durante a triagem, o pessoal da Frontex deve fornecer aos migrantes informações básicas sobre a proteção internacional. Para o efeito, o Provedor de Justiça considera útil disponibilizar nos locais de triagem, no maior número possível de línguas, folhetos, brochuras e outras informações sobre os direitos e obrigações dos requerentes de asilo. As orientações podem especificar este aspeto e estipular que o pessoal da Frontex deve solicitar às autoridades nacionais que o assegurem [83] .

**61.** Não é exigido que a triagem inclua um perito familiarizado com os requisitos culturais do entrevistado. No entanto, tendo em conta as condições difíceis frequentemente enfrentadas pelas pessoas sujeitas a triagem [84] , o Provedor de Justiça considera que, idealmente, poderia estar presente um «perito cultural» durante a triagem, nomeadamente para garantir que as pessoas compreendam plenamente o procedimento e a sua importância.

**62.** Uma descrição exaustiva da forma de documentar as respostas às perguntas durante o processo de análise é essencial para garantir a exatidão de qualquer processo de recurso subsequente, como uma reclamação à FRO. O Provedor de Justiça entende que os agentes de controlo (responsável pela triagem avançada) e os guardas de fronteira (responsável pela triagem básica) utilizam «carteiras de rastreio» e «formulários de rastreio» para documentar a presumível nacionalidade das pessoas sujeitas a triagem. Estes folhetos e formulários estão disponíveis na plataforma de balcão único (FOSS) da Frontex. No entanto, as orientações não estabelecem princípios gerais sobre a forma de comunicar os procedimentos de triagem, ao passo que o fazem para a comunicação de informações e a recolha de impressões digitais.

**63.** O Provedor de Justiça sugere que **as orientações destinadas aos agentes de triagem indiquem o calendário do processo de triagem e forneçam mais pormenores sobre a forma de registar menores e documentar as respostas às perguntas colocadas durante o processo de triagem. Os agentes da Frontex devem exigir a presença de um «perito cultural» durante a triagem e que o Estado-Membro de acolhimento disponibilize, no maior número possível de línguas, informações sobre os procedimentos aplicáveis.**

## ANEXO 2

### **Resumo das orientações para a realização de entrevistas de rastreio fornecidas pela Frontex na sua resposta escrita**

**1.** Antes da entrevista, o responsável pelo interrogatório deve saber onde a entrevista terá lugar (a escolha do local deve permitir a privacidade). Deve haver água e alimentos secos disponíveis para a pessoa entrevistada.

**2.** O responsável pelas informações deve exercer a sua atividade de acordo com um método



ou modelo predefinido que inclua: preparação minuciosa da entrevista; verificação e documentação dos pertences do migrante entrevistado e das informações preliminares disponíveis; a realização da entrevista; e os requisitos em matéria de apresentação de relatórios.

**3.** O responsável pelo inquérito não pode verificar os pertences dos migrantes, mas pode aconselhar o agente responsável do Estado-Membro de acolhimento sobre onde os documentos podem ser escondidos, como encontrar provas de tráfico e como garantir a privacidade e a dignidade do entrevistado.

**4.** O responsável pela informação tem à sua disposição a brochura de rastreio sobre a forma de preencher o formulário de triagem e determinar a nacionalidade do indivíduo.

**5.** No início da entrevista, o informador deve apresentar-se e apresentar-se ao entrevistado. Devem explicar o procedimento, as razões da entrevista e o papel do intérprete, se estiver presente. A prestação de informações deve ser feita de forma adequada à idade e ao sexo do entrevistado.

**6.** O responsável pela informação deve informar os potenciais requerentes de asilo sobre o procedimento de asilo. Devem remeter para a respetiva autoridade nacional todas as pessoas rastreadas que manifestem, de alguma forma, o receio de sofrer danos se forem devolvidas ao seu país de origem ou à sua anterior residência habitual, se solicitarem ou solicitarem asilo ou qualquer outra forma de procedimento de proteção internacional ou se forem apátridas. As pessoas que desejem queixar-se de violações dos seus direitos fundamentais devem ser informadas do mecanismo de apresentação de queixas da Frontex.

**7.** Se as informações de que um entrevistado é vulnerável forem divulgadas durante a entrevista, o responsável pela informação deve informar a autoridade do Estado-Membro de acolhimento durante a entrevista ou imediatamente após a entrevista. Os agentes têm acesso a uma lista de «vulnerabilidades», que podem ser reveladas durante o processo de triagem.

**8.** É dada prioridade às famílias com crianças pequenas e crianças não acompanhadas nos procedimentos de fronteira, incluindo a triagem.

**9.** A triagem dos menores deve ser adaptada ao seu nível de maturidade. Isto pode envolver ajustar a altura do entrevistador (por exemplo, ajoelhando-se para endereçá-lo ao nível dos olhos), convidar o intérprete a assistir ou usar formas visuais de comunicação para garantir que as crianças compreendam as perguntas.

**10.** Sempre que um entrevistador suspeite que uma pessoa que alega ser um adulto é menor, tal deve ser imediatamente comunicado à autoridade nacional para que o procedimento adequado possa ser iniciado. Enquanto isso, o indivíduo deve ser tratado como um menor.

**11.** O Manual sobre Perfis de Risco sobre o Tráfico de Seres Humanos descreve critérios e indicadores objetivos para identificar as vítimas de tráfico e como encaminhá-las para a



autoridade nacional para a sua proteção.

[1] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj> [Link]

[2] O corpo permanente inclui pessoal da Frontex, bem como pessoal de organismos nacionais dos Estados-Membros da UE e dos Estados associados a Schengen (Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine).

[3] Estas incluem a verificação da identidade e da nacionalidade das pessoas, a autorização ou a recusa de entrada, a aposição de carimbos nos documentos de viagem, a emissão ou recusa de vistos na fronteira, a vigilância das fronteiras, incluindo o patrulhamento entre pontos de passagem de fronteira para impedir a passagem não autorizada das fronteiras, e o registo das impressões digitais das pessoas detidas por ocasião da passagem irregular das fronteiras; ver artigo 55.º, n.º 7, do Regulamento 2019/1896.

[4] Os planos operacionais devem incluir a descrição das responsabilidades dos participantes, nomeadamente no que diz respeito ao respeito dos direitos fundamentais, bem como instruções sobre a forma de assegurar a salvaguarda dos direitos fundamentais.

[5] Artigo 10.º, n.º 2, e artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento 2019/1896.

[6] Artigo 80.º do Regulamento 2019/1896.

[7] Artigo 38.º, n.º 3, alínea h), do Regulamento 2019/1896.

[8] Artigo 111.º do Regulamento 2019/1896

[9] Artigo 55.º, n.º 5, alínea a), e anexo V do Regulamento 2019/1896.

[10] Artigo 46.º do Regulamento 2019/1896

[11] Artigo 46.º do Regulamento 2019/1896

[12] Não há informações de domínio público sobre a forma como estes motivos são determinados.

[13] artigo 50.º, n.º 5, do Regulamento 2019/1896.

[14] De acordo com o artigo 50.º, n.º 3, do Regulamento 2019/1896, nas «operações de regresso de recolha» organizadas pela Frontex, as escoltas são fornecidas pelo país de regresso.



[15] Artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular

[16] Em conformidade com o artigo 51.º do Regulamento 2019/1896.

[17] Em conformidade com o artigo 110.º do Regulamento 2019/1896.

[18] Isto implica a realização de « *entrevistas de informação com os migrantes, a fim de recolher informações para a análise de risco sobre a migração irregular e outros crimes transfronteiriços, incluindo o tráfico de seres humanos e o terrorismo(...), a fim de identificar os migrantes em situação irregular e identificar novos modus operandi e tendências migratórias utilizados pelos migrantes em situação irregular e pelos facilitadores/redes criminosas (...) para identificar eventuais suspeitos de introdução clandestina de pessoas ou de outros crimes transfronteiriços, incluindo o terrorismo (...)* ».

[https://frontex.europa.eu/assets/Key\\_Documents/MB\\_Decision/2020/MB\\_Decision\\_1\\_2020\\_adopting\\_the\\_profiles\\_](https://frontex.europa.eu/assets/Key_Documents/MB_Decision/2020/MB_Decision_1_2020_adopting_the_profiles_)  
[Link]

[19] Os peritos culturais também podem fornecer interpretação. São sensíveis aos fatores linguísticos e culturais que podem afetar a direção do questionamento.

[20] Num inquérito de iniciativa própria concluído em 2021, o Provedor de Justiça já analisou a forma como a Frontex está a aplicar as suas obrigações decorrentes do Regulamento 2019/1896 relativo ao mecanismo de queixas e ao papel do FRO. Ver OI/5/2020/MHZ sobre o funcionamento do mecanismo de apresentação de queixas da Frontex por alegadas violações dos direitos fundamentais e o papel do agente para os direitos fundamentais:

<https://www.ombudsman.europa.eu/en/case/en/57955> [Link].

[21] A carta do Provedor de Justiça à Frontex está disponível em: .

<https://www.ombudsman.europa.eu/en/doc/correspondence/en/138914> [Link].

[22] O Conselho Europeu dos Refugiados e Exilados (ECRE), o Comité Meijers, os Médicos Sem Fronteiras (MSF), a Plataforma de Cooperação Internacional sobre Migrantes Sem Documentos (PICUM), o Sea-Watch e o SOS Mediterranee responderam. As respostas estão disponíveis em: <https://www.ombudsman.europa.eu/en/case/en/58639> [Link]

[23] O relatório sobre a inspeção está disponível em:

<https://www.ombudsman.europa.eu/en/doc/inspection-report/en/151002> [Link]

[24] A Frontex anexa à sua resposta ao Provedor de Justiça excertos de um plano operacional em que são enumeradas as responsabilidades e tarefas em matéria de direitos fundamentais. No entanto, estas responsabilidades dizem respeito a todos os membros do corpo permanente que participam nas operações (sem distinção entre equipas de gestão das fronteiras, equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios e equipas de regresso). Existem também instruções específicas para todos os participantes sobre o Mecanismo de Reclamações e a comunicação



de «incidentes graves», bem como instruções aplicáveis às pessoas que necessitam de proteção internacional e a outras pessoas vulneráveis. Certas salvaguardas dos direitos fundamentais dos observadores de países terceiros são igualmente mencionadas na parte geral dos planos operacionais. Em conformidade com o artigo 78.º, n.º 2, do Regulamento 2019/1896, a Frontex pode convidar guardas de fronteira/guardas costeiras/agentes policiais de países terceiros a serem destacados *como observadores de países terceiros* em operações conjuntas, após consulta prévia e acordo das autoridades dos Estados-Membros. As suas tarefas específicas são descritas nos planos de atividades específicos. A Frontex anexa à sua resposta um extrato do plano de atividades específico para a operação conjunta FOA Land 2021, que especifica o que os observadores de países terceiros podem e não podem fazer.

[25] Entre outras coisas, isso inclui as tarefas de: os agentes responsáveis pela triagem, recolha de impressões digitais e registo; os agentes de controlo dos direitos fundamentais; e os assessores de imprensa no contexto de operações conjuntas.

[26] A Frontex anexou à sua resposta ao Provedor de Justiça um exemplo de um «manual para o plano operacional» (a partir de janeiro de 2021). O presente manual contém orientações e informações complementares sobre « *atividades operacionais, serviços e produtos da Frontex, plataformas de comunicação de informações e outras questões relacionadas com operações* ». A Frontex especificou que o manual deve ser tratado como confidencial.

[27] V. n.º 8, supra.

[28] No seu relatório sobre a investigação de inquérito da Frontex sobre alegadas violações dos direitos fundamentais (de 14 de julho de 2021), o Grupo de Trabalho de Controlo da Frontex do Parlamento Europeu declarou que « *devem ser estabelecidos critérios e procedimentos mais claros para a aplicação adequada do artigo 46.º* » e que: « *apoia que a Agência tenha criado um debate estruturado em curso, em cooperação com a FRO, a fim de desenvolver um procedimento de diligência devida e medidas intermédias a este respeito. Estes critérios devem, no mínimo, incluir um papel forte da FRO, a necessidade de ter em conta as informações recebidas de intervenientes externos, os indicadores de risco e os critérios objetivos de alerta precoce, bem como a justificação da decisão de suspender, cessar ou retirar o financiamento e a transparência .* » (

[https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/238156/14072021%20Final%20Report%20FSWG\\_en.pdf](https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/238156/14072021%20Final%20Report%20FSWG_en.pdf)  
[Link])

[29] O Grupo de Trabalho de Controlo da Frontex do Parlamento Europeu afirmou no seu relatório (página 15) que, no seguimento de um relatório de incidentes graves, o FRO ou o Diretor Executivo devem também basear-se nas informações fornecidas pelos organismos e/ou autoridades nacionais competentes em matéria de direitos humanos, como os provedores de justiça nacionais.

[30] Resolução do Parlamento Europeu sobre a aplicação da Diretiva Regresso, de 17 de dezembro de 2020, instou a Comissão e os Estados-Membros a recorrerem aos organismos de controlo independentes existentes, como as instituições nacionais de direitos humanos,



cooperando com eles ou designando-os como sistemas de controlo dos regressos forçados (ponto 35): [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0362\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0362_EN.html) [Link].

De acordo com o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, os requerentes de asilo são «*membros de um grupo populacional particularmente desprivilegiado e vulnerável que precisa de proteção especial*» em relação ao qual existe um «*grande consenso a nível internacional e europeu*». (M.S.S.v. Bélgica e Grécia, n.º 251; Tarakhelv. Suíça, n.º 118; A.S. v. Suíça, n.º 29; N. H. e o. c. França, já referido, n.º 162)

[32] No contexto de um processo submetido ao Comité Europeu dos Direitos Sociais, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados referiu lacunas por parte da Frontex e das autoridades gregas no registo de crianças não acompanhadas aquando da sua chegada à Grécia — Comissão Internacional de Juristas (CIJ) e Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados (ECRE) c. Grécia (queixa n.º 173/2018)

[33] O Tribunal de Justiça da UE, no seu acórdão no processo C-36/20 PPU, afirmou que «*a fim de facilitar o acesso ao procedimento de exame nos pontos de passagem de fronteira e nos centros de detenção, devem ser disponibilizadas informações sobre a possibilidade de requerer proteção internacional*». (n.º 76)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A2020%3A495> [Link]

[34] O «Código de conduta aplicável a todas as pessoas que participam nas atividades operacionais da Frontex» e o «Código de Conduta para operações de regresso e intervenções de regresso coordenados e organizados pela Frontex».

[35] No processo 2273/2019/MIG, o Provedor de Justiça propôs, como solução, que a Frontex criasse um sítio Web específico para o seu registo de documentos. A Frontex concordou com esta proposta. <https://www.ombudsman.europa.eu/en/case/en/56157> [Link]

[36] O artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento 2019/1896 prevê expressamente a publicação dos códigos.

[https://frontex.europa.eu/assets/Key\\_Documents/Code\\_of\\_Conduct/Code\\_of\\_conduct\\_applicable\\_to\\_all\\_persons\\_p](https://frontex.europa.eu/assets/Key_Documents/Code_of_Conduct/Code_of_conduct_applicable_to_all_persons_p) [Link]

[https://frontex.europa.eu/assets/Key\\_Documents/Code\\_of\\_Conduct/Code\\_of\\_Conduct\\_for\\_Return\\_Operations\\_a](https://frontex.europa.eu/assets/Key_Documents/Code_of_Conduct/Code_of_Conduct_for_Return_Operations_a) [Link]

[37] Em conformidade com o artigo 38.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento 2019/1896

[38] Artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento 2019/1896



[39] Artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento 2019/1896

[40] A Frontex anexa à sua resposta ao Provedor de Justiça excertos de um plano operacional em que são enumeradas as responsabilidades e tarefas relativas aos direitos fundamentais. No entanto, estas responsabilidades dizem respeito a todos os membros do corpo permanente que participam nas operações (sem distinção entre equipas de gestão das fronteiras, equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios e equipas de regresso). Existem também instruções específicas para todos os participantes sobre o Mecanismo de Reclamações e a comunicação de «incidentes graves», bem como instruções aplicáveis às pessoas que necessitam de proteção internacional e a outras pessoas vulneráveis. Certas salvaguardas dos direitos fundamentais dos observadores de países terceiros são mencionadas na parte geral do plano operacional. Em conformidade com o artigo 78.º, n.º 2, do Regulamento 2019/1896, a Frontex pode convidar guardas de fronteira/guardas costeiras/agentes policiais de países terceiros a serem destacados *como observadores de países terceiros* em operações conjuntas, após consulta prévia e acordo das autoridades dos Estados-Membros. As suas tarefas específicas são descritas nos planos de atividades específicos. A Frontex anexa à sua resposta um extrato do plano de atividades específico para a operação conjunta FOA Land 2021, que especifica o que os observadores de países terceiros podem e não podem fazer.

[41] Entre outras coisas, isso inclui as tarefas de: os agentes responsáveis pela triagem, recolha de impressões digitais e registo; os agentes de controlo dos direitos fundamentais; e os assessores de imprensa no contexto de operações conjuntas.

[42] A Frontex anexou à sua resposta ao Provedor de Justiça um exemplo de um «manual para o plano operacional» (a partir de janeiro de 2021). O presente manual contém orientações e informações complementares sobre « *atividades operacionais, serviços e produtos da Frontex, plataformas de comunicação de informações e outras questões relacionadas com operações* ». A Frontex especificou que o manual deve ser tratado como confidencial.

[43] O Provedor de Justiça observou que a decisão da Frontex de cessar as suas atividades na Hungria foi tomada na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da UE — C-808/18 Comissão/Hungria:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionId=BF896CAB8F05CAFF145629DB5EE1EF0E?text=&>  
[Link].

[44] Por exemplo, o Relatório Anual sobre os Direitos Humanos e a Democracia no Mundo (do Serviço Europeu para a Ação Externa) e os relatórios por país do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo.

[45] A Estratégia para os Direitos Fundamentais da Frontex, adotada pelo seu Conselho de Administração em 14 de fevereiro de 2021, descreve a comunicação de incidentes graves do seguinte modo: «*Qualquer participante nas atividades operacionais da Agência que tenha motivos para crer que ocorreu uma violação dos direitos fundamentais é obrigado a comunicá-la à Agência através dos canais de denúncia estabelecidos, como o sistema de comunicação de incidentes graves da Frontex. O Código de Conduta e o procedimento*



operacional normalizado do relatório sobre incidentes graves obrigam todos os participantes nas atividades operacionais da Agência a comunicar qualquer potencial violação dos direitos fundamentais através de um relatório de incidentes graves (SIR).

[https://frontex.europa.eu/assets/Key\\_Documents/Fundamental\\_Rights\\_Strategy/Fundamental\\_Rights\\_Strategy.pdf](https://frontex.europa.eu/assets/Key_Documents/Fundamental_Rights_Strategy/Fundamental_Rights_Strategy.pdf) [Link]

O artigo 1.º da Decisão do Diretor Executivo da Frontex «Procedimento Operacional Padrão (SOP) — Comunicação de incidentes graves», de 19 de abril de 2021, estabelece que: «*Um incidente grave (SI) é um acontecimento, causado por uma ação ou omissão de uma pessoa, ou por força da natureza, que envolve direta ou indiretamente participantes ou ativos da Frontex e que: implica uma potencial violação do direito da UE ou do direito internacional, em especial no que diz respeito aos direitos fundamentais e às obrigações de proteção internacional, e/ou implica uma potencial violação dos códigos de conduta da Frontex, e/ou tem implicações negativas, reais ou potenciais, graves nas tarefas ou atividades da Frontex e/ou tem um impacto potencial grave na saúde de um participante.*»

[https://frontex.europa.eu/assets/Key\\_Documents/SIR\\_SOP.pdf](https://frontex.europa.eu/assets/Key_Documents/SIR_SOP.pdf) [Link]

[46] O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem definiu o que significa a natureza persistente e grave: TEDH, Irlanda/Reino Unido 5310/71, acórdão de 19 de janeiro de 1978, n.º 159:

[https://www.cvce.eu/en/obj/judgement\\_of\\_the\\_european\\_court\\_of\\_human\\_rights\\_ireland\\_v\\_the\\_united\\_kingdom\\_1](https://www.cvce.eu/en/obj/judgement_of_the_european_court_of_human_rights_ireland_v_the_united_kingdom_1) [Link].

[47] Artigo 106.º, n.º 4, alínea m), do Regulamento 2019/1896

[48] Nos termos do artigo 46.º do Regulamento 2019/1896.

[49] Artigo 46.º, n.os 4 e 5, do Regulamento 2019/1896

[50] O grupo de trabalho criado pelo Conselho de Administração da Frontex sobre os direitos fundamentais e os aspetos jurídicos operacionais das operações no mar Egeu (relatório emitido em 5 de março de 2021) declarou: «*O quadro jurídico existente apenas oferece à Frontex opções limitadas de ação em caso de infrações comunicadas e constatadas. A medida mais importante é o artigo 46.º, que é uma medida de último recurso. No sentido da proporcionalidade, é necessário debater medidas e procedimentos abaixo do limiar previsto no artigo 46.º .*»

[51] O Provedor de Justiça inspecionou o documento «Procedimento de diligência devida em matéria de direitos fundamentais da Frontex», elaborado em 4 de janeiro de 2021. A Frontex classificou este documento como confidencial.

[52] No seu relatório sobre a investigação de averiguação da Frontex sobre alegadas violações dos direitos fundamentais (de 14 de julho de 2021), o Grupo de Trabalho de Controlo da Frontex do Parlamento Europeu declarou que é *necessário estabelecer «critérios e procedimentos mais claros para a aplicação adequada do artigo 46.º»* e que: «*apoia que a Agência tenha criado um debate estruturado em curso, em cooperação com a FRO, a fim de*



*desenvolver um procedimento de diligência devida e medidas intermédias a este respeito. Estes critérios devem, no mínimo, incluir um papel forte da FRO, a necessidade de ter em conta as informações recebidas de intervenientes externos, os indicadores de risco e os critérios objetivos de alerta precoce, bem como a justificação da decisão de suspender, cessar ou retirar o financiamento e a transparência .» (*

[https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/238156/14072021%20Final%20Report%20FSWG\\_en.pdf](https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/238156/14072021%20Final%20Report%20FSWG_en.pdf) [Link])

[53] O Grupo de Trabalho de Controlo da Frontex do Parlamento Europeu afirmou no seu relatório (página 15) que, no seguimento de um relatório de incidentes graves, o FRO ou o Diretor Executivo devem também basear-se nas informações fornecidas pelos organismos e/ou autoridades nacionais competentes em matéria de direitos humanos, como os provedores de justiça nacionais.

[54] Página 11 de

<https://frontex.europa.eu/media-centre/news/news-release/first-frontex-fundamental-rights-office-report-SswYWN> [Link]

[55] O Provedor de Justiça inspecionou uma recente manifestação de preocupação, emitida pela FRO. A Frontex classificou esta situação como confidencial.

[56] Ver sugestão n.º 8 na decisão do Provedor de Justiça no processo OI/5/2020/MHZ:

<https://www.ombudsman.europa.eu/en/decision/en/143108> [Link].

[57] O termo «fase pós-regresso» refere-se ao período subsequente ao regresso forçado. A expressão «fase pós-chegada» refere-se ao período subsequente ao regresso voluntário. Na prática, ambos os termos são utilizados de forma intercambiável.

[58] Artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular

[59] Em conformidade com o artigo 110.º, n.º 4, do Regulamento 2019/1896.

Os Estados associados a Schengen são a Islândia, a Noruega, a Suíça e o Liechtenstein.

[61] Como exigido pelo Regulamento 2019/1896.

[62] Na sequência do inquérito do Provedor de Justiça no processo 2273/2019/MIG:

<https://www.ombudsman.europa.eu/en/case/en/56157> [Link].

[63] De acordo com um «documento de delimitação» da Rede Europeia das Instituições de Direitos Humanos, «[o] papel das INDH na defesa dos direitos humanos dos migrantes e requerentes de asilo à luz dos recentes desenvolvimentos da UE» (publicado em julho de 2021).

[64] Diretiva 2008/115/CE «Orientações comuns sobre as disposições de segurança aplicáveis



ao afastamento conjunto por via aérea» — anexo da Decisão 2004/573/CE do Conselho; o Manual do Regresso da Comissão Europeia (anexo à Recomendação C(2017)6505 da Comissão Europeia:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32017H2338> [Link]; Vinte orientações sobre regressos forçados do Comité de Ministros do Conselho da Europa [https://www.coe.int/t/dg3/migration/archives/Source/MalagaRegConf/20\\_Guidelines\\_Forced\\_Return\\_en.pdf](https://www.coe.int/t/dg3/migration/archives/Source/MalagaRegConf/20_Guidelines_Forced_Return_en.pdf) [Link]

[65] As Vinte Diretrizes sobre os Regressos Forçados do Comité de Ministros do Conselho da Europa estabelecem que os regressos forçados devem ser plenamente documentados, em especial no que diz respeito a qualquer meio de restrição utilizado no decurso da operação (página 58).

[https://www.coe.int/t/dg3/migration/archives/Source/MalagaRegConf/20\\_Guidelines\\_Forced\\_Return\\_en.pdf](https://www.coe.int/t/dg3/migration/archives/Source/MalagaRegConf/20_Guidelines_Forced_Return_en.pdf) [Link]

[66] A Comissão declarou no seu Manual de Regresso de 2017 que os sistemas de acompanhamento devem incluir organizações/organismos independentes das autoridades responsáveis pela execução do regresso; os organismos públicos, como um provedor de justiça nacional ou um organismo de controlo geral independente, podem atuar como monitores. No entanto, afigura-se problemático atribuir um papel de acompanhamento a uma subsecção da mesma administração, que também realiza regressos/remoções.

[67] Nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Regulamento 2019/1896, nas «operações de regresso de recolha», as escoltas são fornecidas pelo país de regresso.

[68] Artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento 2019/1896

[69] Artigo 110.º, n.º 5, do Regulamento 2019/1896.

[70] Decisão n.º 6/2021 do Conselho de Administração, de 20 de janeiro de 2021, que adota regras especiais para garantir a independência do agente para os direitos fundamentais e da sua equipa:

[https://frontex.europa.eu/assets/Key\\_Documents/MB\\_Decision/2021/MB\\_Decision\\_6\\_2021\\_adopting\\_special\\_rules](https://frontex.europa.eu/assets/Key_Documents/MB_Decision/2021/MB_Decision_6_2021_adopting_special_rules) [Link]

[71] Artigo 8.º, n.º 1, da Decisão 6/2021 do Conselho de Administração, de 20 de janeiro de 2021, que adota regras especiais para garantir a independência do agente para os direitos fundamentais e da sua equipa: « *Um agente para os direitos fundamentais faz parte da estrutura administrativa e de gestão da Agência .*»

[72] Artigo 110.º, n.º 2, alínea a), alínea c), do Regulamento 2019/1896

[73] As preocupações relacionadas com a independência da Frontex no acompanhamento dos regressos forçados são expressas no relatório sobre o acompanhamento das operações forçadas, elaborado pelo Provedor de Justiça grego no âmbito de um projeto gerido pelo



Instituto Internacional do Provedor de Justiça. No que diz respeito à reserva de monitores da Frontex (artigo 51.º do Regulamento 2019/1896), o relatório afirma que o requisito do artigo 110.º do Regulamento 2019/1896 de colocar todos os monitores da reserva sob a supervisão hierárquica do FRO e o recrutamento de agentes de controlo dos direitos fundamentais internaliza o sistema de monitorização na Frontex: .

<https://www.synigoros.gr/resources/300521-ioi-monitoring-forced-returns-neo--2.pdf> [Link]

[74] Ver a declaração da Frontex, ponto 30 do anexo I.

[75] Ver a decisão da Provedora de Justiça no seu inquérito de iniciativa própria

OI/9/2014/MHZ (ponto 41): <https://www.ombudsman.europa.eu/en/decision/en/59740> [Link].

[76] O artigo 16.º do Código de Conduta para as Operações de Regresso e as Intervenções de Regresso da Frontex dispõe: « *Sempre que possível e sob reserva de acordo prévio entre os Estados-Membros em causa, os agentes de controlo dos regressos forçados podem também monitorizar em nome de outro Estado-Membro que participe numa operação de regresso .*» (

[https://frontex.europa.eu/assets/Key\\_Documents/Code\\_of\\_Conduct/Code\\_of\\_Conduct\\_for\\_Return\\_Operations\\_ar](https://frontex.europa.eu/assets/Key_Documents/Code_of_Conduct/Code_of_Conduct_for_Return_Operations_ar)  
) [Link]

[77] Resolução do Parlamento Europeu sobre a aplicação da Diretiva Regresso, de 17 de dezembro de 2020, instou a Comissão e os Estados-Membros a recorrerem aos organismos de controlo independentes existentes, como as instituições nacionais de direitos humanos, cooperando com eles ou designando-os como sistemas de controlo dos regressos forçados (ponto 35): [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0362\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0362_EN.html) [Link].

[78] Na sua resposta, a Frontex resumiu estas orientações. O anexo 2 da presente decisão contém o presente resumo.

[79] Os especialistas culturais também podem fornecer interpretação. São sensíveis aos fatores linguísticos e culturais que podem ter impacto na direção do questionamento.

[80] Isto implica a realização de « *entrevistas de informação com os migrantes, a fim de recolher informações para a análise de risco sobre a migração irregular e outros crimes transfronteiriços, incluindo o tráfico de seres humanos e o terrorismo (...), a fim de identificar os migrantes em situação irregular e identificar novos modus operandi e tendências migratórias utilizados por migrantes em situação irregular e por facilitadores/redes criminosas (...) para identificar eventuais suspeitos de introdução clandestina de pessoas ou de outros crimes transfronteiriços, incluindo o terrorismo(...)* ».

[https://frontex.europa.eu/assets/Key\\_Documents/MB\\_Decision/2020/MB\\_Decision\\_1\\_2020\\_adopting\\_the\\_profiles\\_](https://frontex.europa.eu/assets/Key_Documents/MB_Decision/2020/MB_Decision_1_2020_adopting_the_profiles_)  
[Link]

De acordo com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, os requerentes de asilo são «*membros de um grupo populacional particularmente desprivilegiado e vulnerável que precisa de proteção especial*» em relação ao qual existe um «*grande consenso a nível internacional e europeu*» . (M.S.S.v. Bélgica e Grécia, n.º 251; Tarakhelv. Suíça, n.º 118; A.S. v. Suíça, n.º 29;



N. H. e o. c. França, já referido, n.º 162)

[82] No contexto de um processo submetido ao Comité Europeu dos Direitos Sociais, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados referiu lacunas por parte da Frontex e das autoridades gregas no registo de crianças não acompanhadas aquando da sua chegada à Grécia — Comissão Internacional de Juristas (CIJ) e Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados (ECRE) c. Grécia (queixa n.º 173/2018)

[83] O Tribunal de Justiça da UE, no seu acórdão no processo C-36/20 PPU, afirmou que «a fim de facilitar o acesso ao procedimento de exame nos pontos de passagem de fronteira e nos centros de detenção, devem ser disponibilizadas informações sobre a possibilidade de requerer proteção internacional» . (n.º 76)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A2020%3A495>  
[Link]

[84] *Procedimentos de acolhimento nas fronteiras e pedido de proteção internacional* , estudo elaborado em 2020 pelo Provedor de Justiça grego para a IOI (página 11: « A detenção administrativa é a regra aplicável aos procedimentos de fronteira na Grécia, França, Espanha, Eslovénia e Países Baixos »).